



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.017, DE 2025

(Do Sr. Ossesio Silva e outros)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Dos Srs. Ossesio Silva, Julio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, com o objetivo de promover a educação, a qualificação profissional, o fortalecimento dos vínculos familiares e a segurança da população jovem do Brasil.

Art. 2º São princípios desta Política Nacional:

I - a promoção da educação como principal ferramenta de desenvolvimento juvenil;

II - a capacitação profissional e o incentivo ao empreendedorismo jovem;

III - o fortalecimento da família como base essencial para a juventude;

IV - a segurança e prevenção à criminalidade juvenil;

V - a liberdade de escolha e igualdade de oportunidades para todos os jovens;

VI - a parceria entre o setor público e privado para execução de programas de qualificação e inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 3º O Poder Público deverá fomentar a criação e expansão de programas de educação técnica e profissionalizante voltados para jovens entre 15 e 29 anos.

Art. 4º O Governo Federal estabelecerá parcerias com o setor privado para criação de cursos de capacitação gratuitos, priorizando a formação em áreas com alta demanda de mercado.

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil, que oferecerá suporte técnico, acesso a microcrédito e mentorias para jovens empreendedores.

CAPÍTULO III - DO FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

Art. 6º O Poder Público incentivará a implementação de programas que reforcem a presença da família na formação da juventude, incluindo apoio a pais e responsáveis na educação e acompanhamento de jovens.

Art. 7º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência, em parceria com escolas e instituições sociais.

Art. 8º O Poder Executivo desenvolverá programas esportivos e culturais gratuitos para afastar os jovens da criminalidade e promover a integração social.

CAPÍTULO IV - DA IMPLEMENTAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO

Art. 9º Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude, órgão consultivo vinculado ao Ministério da Educação, com a função de acompanhar a implementação das diretrizes desta Lei e propor melhorias.

Art. 10 O Poder Executivo deverá apresentar relatórios anuais sobre a execução das diretrizes desta Lei, incluindo dados sobre impacto e eficiência das políticas implementadas.



Art. 10-A. O Poder Executivo Federal deverá manter, em plataforma digital de livre acesso e fácil compreensão, as informações atualizadas sobre:

I – os Conselhos Estaduais e Municipais de Juventude, com identificação e dados de contato;

II – os Órgãos Gestores Estaduais e Municipais de Juventude;

III – as entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria Nacional da Juventude;

IV – os acordos de cooperação técnica firmados com empresas e órgãos públicos no âmbito do SINAJUVE.

§1º As informações previstas no caput deverão ser disponibilizadas em formato aberto e atualizadas, no mínimo, uma vez por ano, mediante publicação de relatório detalhado.

§2º A omissão no cumprimento do disposto neste artigo ensejará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. O Plano Nacional de Juventude, previsto nos arts. 21 a 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, deverá ser elaborado com base nos princípios, diretrizes e objetivos desta Política Nacional, com metas decenais, prazos e indicadores de monitoramento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui uma Política Nacional voltada ao desenvolvimento da juventude brasileira, com enfoque em educação, capacitação profissional, fortalecimento familiar e prevenção à criminalidade.

A juventude representa uma das maiores parcelas da população brasileira, e sua integração ao desenvolvimento nacional exige



políticas públicas efetivas, bem geridas e constantemente acompanhadas. Ao focar em ações práticas, como o estímulo ao empreendedorismo, a expansão da qualificação profissional e o reforço de valores familiares, a proposta busca dar respostas concretas às demandas da juventude, superando visões ideologizadas e ineficazes.

O projeto também inova ao prever mecanismos de transparência e controle social sobre as ações executadas. Em diversas tentativas recentes, inclusive por meio de pedidos via Lei de Acesso à Informação (LAI), não foram fornecidos dados básicos sobre a estrutura nacional de juventude – como a relação de conselhos e órgãos gestores em cada município. Tais informações, embora públicas, não estão disponíveis de forma acessível, o que compromete a efetividade do controle social e a articulação federativa.

Por isso, a proposta estabelece a obrigatoriedade de publicação anual de relatórios, com os dados de conselhos, entidades e órgãos públicos vinculados ao Sistema Nacional da Juventude (SINAJUVE), com acesso garantido por plataforma digital. A medida visa suprir uma lacuna histórica na política de juventude: a desconexão entre diretrizes federais e a realidade nos estados e municípios.

Trata-se, portanto, de uma política moderna, flexível e comprometida com resultados — que respeita a diversidade da juventude brasileira e oferece instrumentos concretos para a transformação de sua realidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado GILBERTO ABRAMO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro2011-611802-norma-pl.html
LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12852-5-agosto-2013776713-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO